



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série .....	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices .....	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

Torna público que o Governo da Indonésia depositou o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Torna público que o Governo da Indonésia depositou o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

### Decreto-Lei n.º 463/82:

Altera alguns artigos da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965 (tabela de emolumentos consulares).

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação:

#### Despacho Normativo n.º 262/82:

Cria, na Região Autónoma da Madeira, o Centro de Apoio da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

### Ministérios da Educação e do Trabalho:

#### Despacho Normativo n.º 263/82:

Cria cursos a nível de ciclo preparatório, no âmbito de um projecto experimental de educação recorrente de adultos (ERA), no Ministério do Trabalho.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 1121/82:

Aprova a tabela de remunerações dos membros dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas desportivas.

#### Despacho Normativo n.º 264/82:

Esclarece dúvidas relativamente à aplicação do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957.

### Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

#### Portaria n.º 1122/82:

Designa a letra F para servir durante o ano de 1983 nos afilamentos de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir.

### Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

#### Portaria n.º 1123/82:

Altera a redacção do artigo 13.º do Decreto n.º 37 279, de 14 de Janeiro de 1949, que regulamenta o serviço de máquinas de franquiar, garante o reembolso das impressões de franquias incompletas ou defeituosas e sujeita-as a um desconto.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1982.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 462/82:

Estabelece normas quanto à aplicação dos subsídios internacionais, não reembolsáveis, destinados ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto Regulamentar n.º 92/82:

Actualiza as pensões regulamentares de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos de alguns ministérios.

De terem sido autorizadas alterações nos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e do Ministério da Qualidade de Vida.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público que o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China entrou em vigor em 25 de Setembro de 1982.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 232, de 7 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

**Assembleia da República:**

**Resolução n.º 177-B/82:**

Dá assentamento à viagem oficial do Presidente da República à Áustria, entre os dias 11 e 14 de Outubro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 242, de 19 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Decreto n.º 117/82:**

Aprova para ratificação a Convenção Europeia de Segurança Social e seu Acordo Complementar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 20 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:**

**Resolução n.º 185/82:**

Promove ao posto de contra-almirante o capitão-de-mar-e-guerra Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 20 de Outubro de 1982, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:**

**Resolução n.º 186/82:**

Autoriza o Banco Nacional Ultramarino a adquirir um imóvel em Lisboa destinado à instalação dos seus serviços centrais.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração**

Segundo comunicação da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Ministério da Qualidade de Vida), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
...	...	...	...	...	...	.....	...	...	...
03	01	...	...	54.00	...	1 — Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente	...	...	...
				54.03	2	Gabinete do Secretário de Estado	...	...	...
			6.03.0	54.03		Gabinete	...	...	...
						Transferências — Sector público:	...	...	...
						Serviços autónomos:	...	...	...
						Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico	50	-	(f)
50	...	...	...	...	...	Investimentos do Plano	...	...	...
	18	...	...	...	...	Defesa e protecção do ambiente	...	...	...
		05	...	...	...	Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente — Património paisagístico	...	...	...
						Transferências — Sector público:	...	...	...
						Serviços autónomos:	...	...	...
			6.03.0	6.03.0	1	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico	-	322	(f)
...	...	...	...	...	...	.....	...	...	...

deve ler-se:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou Inscricões	Anulações	
Capitulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
...	...	...	...	...	...	.....	...	...	...
03	01	...	...	54.00	...	<b>1 — Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente</b>	...	...	...
				54.03	...	<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>	...	...	...
				54.03	2	<b>Gabinete</b>	...	...	...
			6.03.0	54.03	2	Transferências — Sector público:	...	...	...
						Serviços autónomos:	...	...	...
						Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico	50	—	(f)
50	18	05	...	38.00	...	<b>Investimentos do Plano</b>	...	...	...
				38.03	...	<b>Defesa e protecção do ambiente</b>	...	...	...
				38.03	1	Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente — Património paisagístico	...	...	...
			6.03.0	38.03	1	Transferências — Sector público:	—	322	(f)
						Serviços autónomos:	...	...	...
						Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 462/82 de 30 de Novembro

O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo tem sido beneficiário de subsídios, não reembolsáveis, provenientes de entidades estrangeiras e internacionais, concedidos com o fim de apoio a projectos de acção específica, incluídos no seu âmbito e nos seus objectivos.

Tais projectos são sempre acompanhados pela entidade financiadora, em termos de apreciação de conclusão das acções e dos resultados obtidos, segundo critérios que não atendem ao processamento da fiscalização prévia das despesas segundo as regras da nossa contabilidade pública e não são, na generalidade, compatíveis com ele.

Dessa apreciação decorre a decisão de manutenção ou renovação dos subsídios concedidos e, bem assim,

o reconhecimento da satisfação do nosso compromisso quanto à maximização da utilidade prática desses subsídios.

Importa, pois, simplificar as medidas de controle interno, de forma a não comprometer a prossecução da cooperação internacional neste domínio.

Acresce ainda que, para a execução desses projectos de cooperação, o Instituto António Sérgio tem a necessidade de poder recorrer a pessoal devidamente qualificado, em termos que não se compadecem com a legislação em vigor sobre contratação de pessoal.

Acontece, portanto, que urge resolver estas questões para o futuro, como inclusivamente em relação à situação em curso, de acordo com compromissos já assumidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação dos subsídios internacionais, não reembolsáveis, especificamente destinados ao financiamento de projectos a realizar pelo Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo será efectuada

através de dotações globais, a inscrever no Orçamento Geral do Estado, consignadas àquele serviço.

Art. 2.º As dotações referidas no artigo anterior terão contrapartida nos quantitativos a entregar pelas entidades estrangeiras ao Estado Português, que, através da Direcção-Geral do Tesouro, as escriturará em adequada conta de depósito em operações de tesouraria, transitando por receita efectiva do Estado, à medida que o levantamento de fundos se realizar e por importâncias correspondentes ao seu valor.

Art. 3.º — 1 — As despesas a efectuar em conta das dotações mencionadas no artigo anterior realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, através de relação mensal, aos vistos do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, que, a serem concedidos, as legitimarão.

2 — A relação do número anterior deverá ser remetida, em duplicado, acompanhada dos documentos de despesa pagos, à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês imediato àquele em que se efectuarem os pagamentos.

3 — A delegação competente, após a conferência dos documentos, apresentará a relação ao visto das entidades citadas no n.º 1 deste artigo, devolvendo depois 1 exemplar ao serviço, com a nota de que os documentos de despesa foram conferidos e a indicação da data da aprovação ministerial.

Art. 4.º Para pagamento das despesas aludidas neste diploma, o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo procederá, previamente, através do processamento de folhas, a remeter à correspondente delegação da contabilidade pública, ao levantamento dos fundos necessários, em conta das dotações em causa, que ficam sujeitas ao duplo cabimento, mas sem sujeição ao regime de duodécimos.

Art. 5.º Na falta de disposição especial inserta no acordo celebrado com a entidade fiscalizadora, os bens de capital e os bens duradouros adquiridos em conta dos subsídios concedidos para a execução dos projectos referidos neste diploma ficam definitivamente afectos ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Art. 6.º — 1 — Para execução dos projectos no âmbito do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo pode ser contratado pessoal em regime de prestação de serviço, com observância das seguintes regras:

- a) Redução a escrito;
- b) Existência de verba proveniente de subsídios não reembolsáveis a cargo de entidade estranha ao Estado Português;
- c) Justificação de imprescindibilidade de recurso àquele regime de prestação de serviço.

2 — Os contratos referidos no n.º 1 estão sujeitos à autorização do membro do Governo a quem competir a tutela do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo e não poderão ser realizados por um período superior a 3 meses, prorrogável por novos períodos de igual ou inferior duração, enquanto se mantiver a execução do projecto em causa.

3 — Tais contratos, bem como a sua prorrogação, são dispensados do visto ou anotação do Tribunal de Contas, mas não conferem qualquer vínculo à função pública.

4 — A contratação do pessoal referido no n.º 1 não está sujeita à observância do condicionalismo legal em vigor relativamente ao contrato de tarefa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Decreto Regulamentar n.º 92/82**  
de 30 de Novembro

1. O crescimento constante dos encargos sociais face à limitação dos recursos disponíveis, cujo ritmo de crescimento, sobretudo em situação de crise económica, pode não acompanhar a evolução das despesas, aconselha a máxima ponderação nos aumentos dos montantes das prestações sociais.

Esta afirmação é essencialmente verdadeira quando se trate de actualizar as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes da segurança social, atento o elevado número de pensionistas, que resulta de múltiplos factores de diversa natureza.

Entre esses factores pode citar-se, nomeadamente, o acentuado envelhecimento da população e o acesso abusivo ou indiscriminado a prestações sociais.

Em relação a estes últimos aspectos o Governo tem vindo a introduzir, de forma sistemática e tão eficaz quanto possível, medidas concretas, algumas das quais são susceptíveis de produzir efeitos imediatos e outras que só a prazo podem atenuar ou diluir excessos resultantes de normas demasiado permissivas.

2. A própria situação de crise económica que se atravessa neste momento e que encontra paralelo e relações de causalidade em situações idênticas que afectam a generalidade dos países e nas suas determinantes aconselha, porém, igualmente, o aumento, ainda que moderado, das prestações sociais, pelos efeitos que produz na desvalorização das referidas prestações, atingindo exactamente as pessoas de mais baixo nível de rendimentos.

As medidas já atrás referidas, na óptica da moralização no acesso às prestações a que correspondem medidas semelhantes em ordem à regular cobrança das receitas devidas bem como a adequada avaliação e eventual redefinição do problema das fontes de financiamento das despesas sociais, permitem, porém, encarar como provável uma relativa contenção ou abrandamento na já referida divergência dos ritmos de crescimento das despesas e das receitas.

Foi tendo presentes factores desta ordem que o Governo oportunamente assumiu, como um compromisso, o princípio de actualização periódica das prestações sociais e procede agora à actualização das

pensões, embora um pouco por todo o lado tenham lugar sensíveis restrições directas ou indirectas de gastos sociais.

3. Além de aspectos de pormenor de índole técnica relacionados sobretudo com certos regimes especiais de grupos reduzidos de pensionistas, o presente diploma procede fundamentalmente à actualização das pensões.

Como regra mais geral, a actualização situa-se no nível dos 19 % do valor das pensões regulamentares, isto é, das pensões a que efectivamente os pensionistas têm direito.

Em muitos casos porém, por efeito de uma excessiva facilidade das condições de acesso às pensões, a base contributiva desceu abaixo dos limites mínimos tecnicamente exigíveis, o que se traduz em pensões estatutárias de valor muito reduzido e no correspondente agravamento das parcelas sociais de melhoria ou actualização que se adicionaram à pensão estatutária para definir a pensão regulamentar.

A distorção que o facto provoca é evidente e traduz-se na excessiva aproximação dos valores das pensões correspondentes a carreiras com ingressos contributivos limitados das pensões correspondentes a carga contributiva maior.

Foi essa distorção que se tentou atenuar fazendo corresponder às primeiras pensões uma actualização um pouco inferior, situada em 15 % da pensão regulamentar, considerando que estas pensões já incorporaram parcela social de melhoria ou actualização mais elevada.

Em relação às pensões de sobrevivência, porém, a actualização situa-se nos 19 % em todos os casos em que essas pensões já são calculadas por aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral às pensões de invalidez e velhice a que tinham ou teriam direito os beneficiários falecidos.

Quanto aos regimes não contributivos ou equiparados, em que as pensões de invalidez e velhice são atribuídas em valores fixos, definiu-se um aumento genérico na ordem dos 500\$.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

**(Actualização das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral)**

As pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral com início até 31 de Dezembro de 1981 são actualizadas para o valor que resulta da aplicação de um aumento de 19 % ao respectivo quantitativo mensal, salvo nos casos previstos no presente diploma.

### Artigo 2.º

**(Pensões de reduzida base contributiva)**

1 — As pensões regulamentares formadas a partir de pensões estatutárias de reduzida base contributiva e que, correspondentemente, incorporaram parcela social de melhoria ou actualização mais elevada serão actualizadas para o valor que resulta da aplicação de um aumento de 15 % ao quantitativo mensal das referidas pensões regulamentares.

2 — Consideram-se pensões de reduzida base contributiva as correspondentes a pensões estatutárias de valor inferior aos montantes previstos na tabela anexa, consoante o ano de início.

### Artigo 3.º

**(Limitação dos valores de actualização)**

Em nenhum caso o aumento mensal resultante da actualização das pensões poderá ser superior a 4000\$.

### Artigo 4.º

**(Actualização das pensões de sobrevivência do esquema geral)**

1 — As pensões de sobrevivência iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1982 são actualizadas por aplicação das percentagens regulamentares às pensões de invalidez e velhice que lhes servem de base de cálculo, actualizadas para esse efeito em todos os casos para o valor que resulta da aplicação do aumento de 19 % ao respectivo quantitativo mensal.

2 — A regra da actualização definida no número anterior é igualmente aplicável:

- a) As pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1982, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;
- b) As pensões de sobrevivência determinadas por óbitos verificados em data anterior ao início de vigência do presente diploma e correspondentes a pensões de invalidez ou velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 1981.

3 — O aumento resultante de actualização não poderá exceder o valor correspondente à aplicação das percentagens regulamentares das pensões de sobrevivência ao limite previsto no artigo 3.º

### Artigo 5.º

**(Pensões reduzidas)**

As pensões reduzidas, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de convenções internacionais, serão também objecto de uma actualização que se obtém reduzindo os respectivos valores correspondentes à pensão estatutária total na mesma proporção que o for esta.

### Artigo 6.º

**(Situações excluídas)**

Excluem-se da aplicação das disposições constantes dos artigos anteriores, sem prejuízo do que em diploma específico seja determinado:

- a) Os beneficiários da Caixa de Previdência do Banco de Angola;
- b) Os grupos de beneficiários a que não sejam aplicáveis os regimes gerais de pensões previstos para o Centro Nacional de Pensões.

## Artigo 7.º

**(Actualização das pensões atribuíveis a desalojados)**

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e velhice atribuíveis a desalojados é aumentado em 500\$ mensais.

2 — As pensões de sobrevivência são actualizadas no valor que resulta da aplicação das percentagens regulamentares ao montante fixo de aumento previsto no número anterior.

## Artigo 8.º

**(Actualização das pensões do regime especial regulamentar dos rurais)**

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e velhice do regime especial regulamentar dos rurais é fixado em 3400\$.

2 — As pensões de sobrevivência são calculadas por aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões fixado no número anterior, sem prejuízo de valores mais elevados que estejam a ser atribuídos.

## Artigo 9.º

**(Pensões dos Fundos de Reforma dos Pescadores)**

1 — As pensões dos Fundos de Reforma dos Pescadores, iniciada até 31 de Dezembro de 1981, de reduzida base contributiva e que, correspondentemente, incorporam parcela social de melhoria ou actualização mais elevada são actualizadas no valor correspondente a 15 % dos respectivos montantes, desde que não sejam acumuladas com outras pensões.

2 — Serão igualmente actualizadas no valor correspondente a 15 % as pensões reduzidas do regime geral iniciadas até 31 de Dezembro de 1981 e auferidas em acumulação com as pensões referidas no n.º 1.

3 — As pensões referidas no n.º 1 ou o seu total no caso previsto no n.º 2 serão fixadas no montante referido no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro, quando iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1982.

## Artigo 10.º

**(Actualização das pensões de invalidez e velhice dos regimes não contributivos e equiparados)**

As pensões de invalidez e velhice dos regimes não contributivos e equiparados são fixadas em 3300\$.

## Artigo 11.º

**(Actualização das pensões de viuvez e orfandade)**

1 — As pensões de viuvez e orfandade são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das percentagens regulamentares ao montante fixado no artigo anterior para as pensões de invalidez e velhice.

2 — As pensões de sobrevivência referidas no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro, são calculadas por aplicação da percentagem regulamentar, em vigor no regime geral para idênticas pensões, ao montante da pensão prevista no artigo 10.º do presente diploma, sem prejuízo de valores mais elevados que estejam a ser atribuídos.

## Artigo 12.º

**(Pensões e subsídios extraordinários sem base contributiva)**

1 — As pensões e subsídios extraordinários sem base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões e as pensões especiais da extinta Caixa dos Despachantes de valor igual ou inferior a 2800\$ serão actualizadas para o valor que resulta de um aumento de 500\$ ou do montante necessário para perfazer o quantitativo previsto no artigo 10.º do presente diploma, não podendo este limite ser excedido.

2 — São igualmente actualizados para o valor que resulta de um aumento de 500\$ ou do montante necessário para perfazer o quantitativo previsto no artigo 10.º do presente diploma as pensões e subsídios das extintas Caixa da Casa Agrícola Santos Jorge, Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, Grémio dos Industriais de Fósforos e Caixa da Marinha Mercante (antigas associações) e as pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa dos Espectáculos.

3 — As pensões e subsídios referidos nos n.ºs 1 e 2 quando cumulados com outra pensão ou subsídio de qualquer natureza ou outros rendimentos próprios apenas são acrescidos no quantitativo necessário para, no seu total, perfazer o valor actualizado da pensão social, não podendo esse quantitativo ser inferior ao valor a fixar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

## Artigo 13.º

**(Complemento da pensão por cônjuge a cargo)**

O valor mensal do complemento da pensão por cônjuge a cargo é fixado em 1200\$, sem prejuízo dos valores superiores que estejam a ser atribuídos em qualquer regime.

## Artigo 14.º

**(Equivalência à entrada de contribuições)**

Os pensionistas e requerentes de pensão à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 17/81, de 28 de Abril, podem requerer a todo o tempo a equivalência à entrada de contribuições, previstas no citado diploma, produzindo a mesma efeitos a partir do mês seguinte àquele em que foi apresentado o respectivo requerimento.

## Artigo 15.º

**(Norma transitória)**

O 13.º mês de pensão será em 1982 de valor correspondente às pensões atribuídas até 30 de Novembro do mesmo ano.

## Artigo 16.º

**(Regulamentação anterior)**

Mantêm-se em vigor para todos os efeitos as normas legais e regulamentares dos esquemas de pensões que não tenham sido substituídas por normas do presente diploma.

## Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1982.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.*

Promulgado em 22 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Pensões de reduzida base contributiva (artigo 2.º, n.º 2)

Ano de início	Limite da pensão estatutária
1976 .....	700\$00
1977 .....	850\$00
1978 .....	1 080\$00
1979 .....	1 330\$00
1980 .....	1 650\$00
1981 .....	2 000\$00

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

Com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuada nos orçamentos abaixo designados, autorizadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 22 do Outubro corrente:

Classificação						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Referências ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01	01					<b>10 — Ministério da Reforma Administrativa</b>		
						<b>Gabinete do Ministro</b>		
						<b>Gabinete e restantes serviços do Ministério</b>		
						Outras despesas correntes:		
						Diversas:		
			1.01.0	44.00	A	Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio (aguardando publicação de decreto regulamentar) .....	—	3 896
				44.09			—	3 896
				44.09				
						<b>19 — Ministério da Qualidade de Vida</b>		
						<b>2 — Secretaria de Estado dos Desportos</b>		
						<b>Direcção-Geral dos Desportos</b>		
						<b>Serviços centrais e delegações regionais</b>		
						Remunerações certas e permanentes:		
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	2 460	—
			7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	915	—
			7.01.0	01.47		Diuturnidades .....	285	—
			7.01.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	162	—
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			7.01.0	10.01		Abono de família .....	74	—
							3 896	—
							3 896	3 896

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1982. — O Director-Geral, Mário Baptista.

## Declaração

Com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectua- das nos orçamentos abaixo designados, autorizadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 30 de Outubro findo:

Classificação						Ministérios Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
04	18		1.01.0	44.00 44.09		<b>01 — Encargos Gerais da Nação</b> <b>Presidência do Conselho de Ministros</b> <b>Direcção-Geral de Informação</b> Outras despesas correntes: Diversas .....	- -	7 730 7 730
02	01			44.00 44.09 44.09	A	<b>19 — Ministério da Qualidade de Vida</b> <b>Secretaria-Geral</b> <b>Serviços próprios</b> Outras despesas correntes: Diversas: Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril — Aguardando publicação de de- creto regulamentar .....	7 730 7 730	- -
							7 730	7 730

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Novembro de 1982. — O Director-Geral, *Mário Baptista*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China de 8 de Abril de 1982, aprovado pelo Decreto n.º 103/82, de 20 de Setembro, entrou em vigor em 25 de Setembro de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Novembro de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Junho de 1982, o Governo da Indonésia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o ins-

trumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte.

Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 4 de Julho de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Novembro de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Junho de 1982, o Governo da Indonésia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, de que Portugal já é parte.

Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 4 de Julho de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Novembro de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

## Direcção-Geral dos Serviços Centrais

## Decreto-Lei n.º 463/82

de 30 de Novembro

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, mandou actualizar as importâncias devidas por licenças, taxas e multas;

Tendo presente que a tabela de emolumentos consulares estabelecia taxas cujo montante, em alguns casos, se distanciava consideravelmente do que, por actos análogos, é cobrado em outros serviços públicos:

Considerou-se oportuno fazer acompanhar a aplicação do Decreto-Lei n.º 131/82 à referida tabela da revisão de alguns valores desta relativamente aos quais se verificava o referido distanciamento.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 20.º e 22.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 47 010 e 633/70 e pela Lei n.º 4/82, respectivamente de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro e 15 de Abril, passam a ter a redacção seguinte:

## ARTIGO 1.º

## SECÇÃO I

## Protecção consular

1.º Inscrição .....	150\$00
§ único. Será isenta de emolumentos e compensações a primeira inscrição de indivíduos portadores de passaporte de emigrante, qualquer que seja o momento em que se apresentarem a solicitá-la, e a de quaisquer outros nacionais até 30 dias após a sua chegada ao país em que se encontram.	
2.º Cédula ou certificado de inscrição com validade por 5 anos .....	300\$00
3.º Termo de declaração de nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 96.º do Regulamento Consular .....	300\$00
4.º Passaporte ordinário e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual .....	2 000\$00
§ 2.º Familiar (abrangendo os 2 cônjuges)	2 400\$00
§ 3.º Pela inclusão da mulher no passaporte do marido .....	300\$00
§ 4.º Por cada filho incluído no passaporte	300\$00
§ 5.º Por cada substituição de passaporte totalmente preenchido antes de expirar a sua validade .....	1 000\$00
§ 6.º Por cada averbamento, com excepção dos referidos nos §§ 3.º e 4.º .....	200\$00
§ 7.º Prorrogação de passaporte individual	1 000\$00
§ 8.º Prorrogação de passaporte familiar	1 200\$00
5.º Certificado colectivo de identidade e viagem:	
Por cada agrupado .....	480\$00
6.º Vistos em passaportes:	
a) Individual .....	500\$00
b) Familiar (marido e mulher conjuntamente ou qualquer deles ou ambos com filhos menores) .....	800\$00

§ 1.º Quando o passaporte ou documento de identidade e viagem se refira a pessoas não compreendidas na alínea b), serão devi-

das taxas como se cada uma delas se apresentasse a visar o respectivo passaporte.

§ 2.º Quando o documento colectivo de viagem compreenda uma instituição, agremiação ou grupo organizado, poderão as taxas previstas no parágrafo anterior ser diminuídas de 50 %, desde que o fim da viagem tal justifique.

7.º Salvo-conduto para regresso a Portugal e visto ou qualquer outro averbamento em cédulas a marítimos portugueses .....

240\$00

8.º Intervenção do funcionário consular em diligências junto das autoridades locais ou de qualquer outra entidade a solicitação dos interessados .....

750\$00

§ único. Será gratuita a referida intervenção quando efectuada nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 83.º do Regulamento Consular.

9.º Informações solicitadas pelos interessados sobre paradeiro de portugueses ou qualquer outra matéria:

a) Obtidas na sede do posto consular

300\$00

b) Obtidas fora da sede do posto consular .....

750\$00

§ único. As taxas previstas neste número serão cobradas no Ministério dos Negócios Estrangeiros quando as informações hajam sido requeridas por intermédio do mesmo Ministério e não dispensam do pagamento de diligências especiais solicitadas pela parte que importem despesa para o Estado.

10.º Certificado de residência para efeitos de adiamento de serviço militar .....

240\$00

11.º Concessão de transferência de residência para os portugueses sujeitos a obrigações militares .....

300\$00

12.º Vistos em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores .....

300\$00

13.º Carta de chamada (termo de responsabilidade) .....

1 200\$00

## SECÇÃO II

## Registo civil

14.º Por cada assento de nascimento:	
a) Declarado dentro do prazo de 30 dias	Grátis
b) Declarado fora do prazo de 30 dias	200\$00
15.º Pela organização de cada processo de casamento .....	600\$00
16.º Por cada assento de casamento por inscrição .....	Grátis
17.º Por cada assento de escritura de regime matrimonial de bens .....	900\$00
18.º Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras, se a transcrição for requerida no prazo de 60 dias depois da celebração do casamento .....	Grátis
a) Se a transcrição for requerida fora daquele prazo .....	300\$00
19.º Por cada assento de perfilhação ou de legitimação .....	150\$00
20.º Por cada assento de emancipação .....	900\$00
21.º Por cada assento de óbito .....	60\$00
a) Se o assento de óbito respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento .....	150\$00
22.º Certificado de capacidade matrimonial, nos termos do artigo 168.º do Regulamento Consular, ou certificado para casamento .....	200\$00

23.º Transcrição de quaisquer actos de registo civil que não de casamento, a solicitação da parte interessada .....	300\$00
24.º Por cada certidão:	
a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo .....	100\$00
b) De narrativa completa .....	120\$00
c) De qualquer documento ou de cópia integral do registo .....	180\$00

§ único. Pelas fotocópias extraídas dos livros de registo civil em substituição de certidões será devido o emolumento correspondente à certidão pedida.

25.º Por cada declaração para a aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade, ou para a sua manutenção ou não aquisição, em caso de casamento .....	600\$00
--	---------

26.º Por cada assento de tutela, curatela ou curadoria .....	300\$00
--	---------

27.º Pelo processo de alteração de nome .....	2 000\$00
---	-----------

28.º Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código de Registo Civil .....	150\$00
--	---------

29.º Por cada averbamento:

a) Da decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela .....	150\$00
b) De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou auto público .....	120\$00
c) De emancipação operada por efeito de lei .....	150\$00
d) Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta secção .....	30\$00

### SECÇÃO III

#### Processo

30.º Arrecadação, administração e liquidação de espólios .....	5 %
--	-----

- a) Sobre o valor arbitrado, quer por avaliação, quer por cotação, dos bens que se conservarem na mesma espécie em que foram arrecadados;
- b) Sobre o valor real dos fundos públicos ou outros papéis de crédito, bem como sobre o valor de propriedades imobiliárias, em que, durante a administração consular, forem convertidos quaisquer bens de herança;
- c) Sobre as somas em dinheiro que fizerem parte da herança ou dela resultarem.

§ 1.º Esta percentagem recai unicamente sobre o produto líquido da herança e será cobrada no acto da entrega deste produto aos legatários, herdeiros ou seus representantes ou no acto da sua remessa para o depósito público.

§ 2.º São isentos de emolumentos os processos de arrecadação, administração e liquidação de espólios quando o seu valor, calculado nos termos deste número e seu § 1.º, não atinja a importância de 10 000\$.

§ 3.º É isenta de emolumentos a arrecadação de espólios de não residentes no distrito consular em dinheiro, valores, títulos ou quaisquer objectos efectuada por motivo de sinistro terrestre, marítimo ou aéreo.

31.º Intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da res-

pectiva chancelaria consular, como imposição ou levantamento de selos, arrolamento, arrecadação, inventário, avaliação, vistoria, inquérito, etc.:

a) Na cidade ou vila que for sede do posto consular .....	2 400\$00
b) Fora da sede do posto consular ou no mar .....	3 600\$00
c) Durante a diligência mais de um dia, por cada um além do primeiro .....	1 920\$00

§ 1.º Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um único espólio, navio, etc., serão aplicadas as taxas precedentes como se se tratasse de uma só diligência.

§ 2.º Comparecendo o funcionário consular no local da diligência, mas deixando esta de verificar-se por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobrar-se-ão os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

32.º Intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem .....

5 % do valor em causa

33.º Intervenção do funcionário consular em processo de tutela, quando os bens do tutelando sejam superiores a 25 000\$ .....

1 % do valor dos bens

34.º Nomeação de louvados ou peritos ....

1 800\$00

35.º Anúncios, éditos ou editais, cada lauda

600\$00

36.º Por cada inquirição de uma testemunha .....

1 500\$00

37.º Citação do réu .....

1 500\$00

38.º Pelo cumprimento de uma carta precatória, quaisquer que sejam as diligências solicitadas .....

1 500\$00

39.º Por cada notificação de uma pessoa .....

1 500\$00

40.º Exame de livros, processos, títulos ou quaisquer documentos para averiguação de determinado facto .....

3 000\$00

41.º Todos os actos processuais avulsos discriminados nos números anteriores poderão ser praticados gratuitamente, quando a entidade oficial o solicitar expressamente.

### SECÇÃO IV

#### Notariado

42.º Por cada escritura com um só acto:

a) Sendo indeterminado ou não superior a 150 000\$ o valor do acto que constitui o objecto da escritura ..	1 000\$00
b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 150 000\$ até 1 000 000\$ .....	$\frac{7}{1000}$
c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$, ao emolumento devido na alínea b) acresce pelo excedente sobre aquele montante .....	$\frac{7}{1000}$

43.º Por cada testamento público .....

2 000\$00

44.º Por cada instrumento de aprovação, depósito ou de abertura e publicação de testamento cerrado .....

1 200\$00

45.º Por cada instrumento de procuração:

a) Com poderes para administração civil	1 200\$00
b) Com poderes para gerência comercial	2 400\$00
c) Com poderes gerais para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes .....	7 200\$00
d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito .....	800\$00
e) Com simples poderes forenses .....	800\$00
f) Com quaisquer outros poderes .....	800\$00

§ 1.º Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

§ 2.º Pelos instrumentos de substabelecimento ou de autorização conjugal é devido metade do emolumento que competiria à procuração com idênticos poderes.

§ 3.º Se os poderes substabelecidos não forem especificados, será cobrado o emolumento previsto na alínea f) deste número.

§ 4.º Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e corporações ou colectividades de qualquer natureza —, acrescerá por cada pessoa, além da primeira, mais metade das taxas que competirem.

46.º Protesto de letras e outros títulos de crédito mercantil, incluindo a apresentação a protesto, notificação ou notificações e respectivo instrumento sobre o valor do título protestado:

Até 20 000\$ .....	900\$00
Até 50 000\$ .....	1 500\$00
De mais de 50 000\$ .....	2 250\$00

47.º Por cada termo de abertura de sinal .....

60\$00

48.º Por cada termo de autenticação .....

1 800\$00

49.º Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

a) Por semelhança .....	150\$00
b) Presencial .....	180\$00

§ 1.º Pelo reconhecimento por semelhança de letra e assinatura e pelos que contenham, a pedido das partes, a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) deste número.

§ 2.º Quando em qualquer documento haja de fazer-se, a pedido das partes, mais de um reconhecimento, o emolumento tem de recair sobre cada um desses reconhecimentos.

50.º Reconhecimento ou legalização de assinaturas em documentos relativos ao estado civil .....

300\$00

§ único. Será gratuita a legalização de actos do registo civil para fins de integração.

51.º Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública-forma:

a) Pela primeira lauda .....	300\$00
b) Por cada lauda seguinte .....	200\$00

52.º Por cada certidão de narrativa ou certificado diverso dos previstos nos n.ºs 55.º a 60.º e 62.º:

a) Pela primeira lauda .....	360\$00
b) Por cada lauda seguinte .....	250\$00

53.º Por cada fotocópia de um instrumento ou documento extraído pelo consulado e respectiva conferência:

a) Pela primeira página ou fracção .....	200\$00
b) Por cada página ou fracção a mais .....	100\$00

54.º Pela conferência de fotocópia de instrumento ou documento apresentado pelas partes:

a) Pela primeira página ou fracção .....	300\$00
b) Por cada página ou fracção a mais .....	100\$00

55.º Pela tradução de documento feita na chancelaria consular e respectivo certificado de exactidão:

a) De língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção .....	600\$00
b) De língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção .....	900\$00

§ 1.º Sendo tradução de línguas orientais, cada lauda ou fracção .....

1 300\$00

§ 2.º Sendo tradução para línguas orientais, cada lauda ou fracção .....

2 600\$00

§ 3.º Pela tradução de documentos de registo civil é devida apenas metade dos emolumentos estabelecidos nas alíneas e parágrafos anteriores.

56.º Certificado de exactidão de tradução feita fora da chancelaria consular:

a) Sendo a tradução de língua estrangeira para portuguesa, cada lauda .....	200\$00
b) Sendo a tradução de língua portuguesa para estrangeira, cada lauda .....	300\$00

§ único. Pelo certificado de tradução de documentos de registo civil é devida apenas metade dos emolumentos estabelecidos nas alíneas anteriores.

57.º Certificado expedido a favor de sociedades estrangeiras que desejam estabelecer ou criar sucursais em Portugal, informando acharem-se constituídas segundo as leis do país respectivo .....

7 250\$00

58.º Atestado de vigência de lei, portuguesa ou territorial, nos termos do artigo 282.º do Regulamento Consular .....

3 600\$00

§ único. Sendo de lei portuguesa reguladora do casamento .....

250\$00

59.º Certificado de vida e estado civil .....

660\$00

§ único. São gratuitos os certificados para efeito de cobrança de pensão devida por desastre de trabalho, para cobrança de pensão de viúva ou órfão e para cobrança de pensão de vencimento das classes inactivas pagas pelo Estado.

60.º Certificado de identidade .....

600\$00

61.º Depósito de documentos, processos ou registos, a requerimento particular, incluindo o respectivo termo .....

3 600\$00

62.º Certificado passado em presença de documentos declarando a propriedade de rendimentos de qualquer espécie:

a) Pelo exame de cada lauda de documentos .....	80\$00
b) Pelo certificado, sobre o valor .....	0,15 %

63.º Instrumento lavrado fora das notas, não especificado na presente tabela, cada lauda .....

660\$00

64.º Por cada averbamento não oficioso .....

120\$00

## SECÇÃO V

### Comércio e navegação

65.º .....

66.º .....

67.º Certificados de origem de mercadorias:

a) De valor até 200 000\$ .....	600\$00
b) De valor superior a 200 000\$ até 500 000\$ .....	1 100\$00
c) De valor superior a 500 000\$ .....	1 600\$00

68.º Visto em certificado ou declaração de origem de mercadorias ou de transformação industrial:

a) De valor até 200 000\$ .....	600\$00
b) De valor superior a 200 000\$ até 500 000\$ .....	1 100\$00
c) De valor superior a 500 000\$ .....	1 600\$00

69.º Visto na declaração da quantidade e peso de volume de tabaco em trânsito .....

1 800\$00

70.º Visto na declaração relativa a venda de carga no porto de arribada .....

1 500\$00

71.º Rol de equipagem; visto no rol de equipagem com designação dos portos de destino e declaração de modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes; navios de mais de 110 t de arqueação

660\$00

72.º Despacho de navio (compreendendo certidão da quantidade e qualidade de lastro para os navios até 200 t de arqueação, legalização de qualquer alteração no rol de equipagem, visto na certidão de registo ou título de propriedade do navio, visto nos diários náuticos e de máquinas, quaisquer que sejam destes documentos os que, conforme as circunstâncias e as respectivas prescrições do regulamento consular, devem ser expedidos ou legalizados em cada porto estrangeiro), emolumento pago pelo capitão ou mestre:

a) Navio português ou estrangeiro até 439 t de capacidade, tomando, para portos portugueses, carga de valor superior a 5000\$:

Por cada tonelada ..... 6\$00  
De 440 t para cima, taxa fixa ... 2 640\$00

b) Navio português ou estrangeiro, seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando carga para portos portugueses, ou tomando-a de valor inferior a 5000\$, metade das taxas designadas na alínea a);

c) Navio português, em navegação costeira e de cabotagem nos casos das alíneas a), b) ou d), metade do emolumento respectivo;

d) Qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alíneas a) e b) ... 660\$00

§ único. As taxas indicadas nas alíneas a), b), c) e d) incidem sobre os despachos efectuados no primeiro porto de saída, sendo reduzidas a metade nos restantes portos em que toque o navio.

73.º .....

74.º Relatório ou protesto de mar, seu recebimento e legalização ..... 1 500\$00

75.º Numeração e rubrica de qualquer dos quatro livros de bordo ..... 2 100\$00

76.º Inventário de navio, seus aprestos e carga:

a) Pela primeira lauda ..... 2 100\$00  
b) Por cada lauda a mais ..... 900\$00

77.º Declaração de in navegabilidade e autorização para venda do navio ..... 3 000\$00

78.º Autorização para levantamento de dinheiro, excepto para navios de guerra quando é gratuito ..... 3 000\$00

79.º Autorização para matrícula de marinheiro português em navio estrangeiro ..... 540\$00

80.º Por cada registo de transmissão ou hipoteca ou inscrição provisória de hipoteca de navio:

a) Sendo inferior a 300 000\$ o valor do acto ..... 2 100\$00

b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 300 000\$ até 1 000 000\$ ..... 7/1000

c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$, ao emolumento devido na alínea b) acresce pelo excedente sobre aquele montante ..... 5/1000

81.º Exame e legalização de escritura de compra de navio ..... 3 300\$00

82.º Mudança de bandeira:

a) De portuguesa para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em

depósito dos papéis da embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda ..... 7 200\$00

b) De estrangeira para portuguesa, além de outra taxa a pagar ..... 3 000\$00

83.º Passaporte provisório de navio ou averbamento no passaporte ..... 3 300\$00

84.º Certificado de navegabilidade provisório ..... 3 000\$00

#### SECÇÃO VI

##### Actos diversos

85.º Licença para transporte de cadáver ... 1 500\$00

86.º Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública:

Pela primeira lauda ..... 360\$00  
Por cada lauda seguinte ..... 240\$00

87.º Por cada certidão de narrativa ou certificado:

Pela primeira lauda ..... 400\$00  
Por cada lauda seguinte ..... 240\$00

88.º Certificado, atestado, autorização ou alvará não especificados na presente tabela

89.º Busca em diligência não judicial nos livros, papéis ou processos do posto consular:

a) De cada ano indicado pela parte .... 300\$00  
b) Apontando a parte dia, mês e ano ... 300\$00

§ único. Este emolumento nunca poderá exceder 3600\$.

90.º Qualquer acto escrito, transcrito ou registado não especificado na presente tabela 660\$00

#### SECÇÃO VII

##### Percentagens

91.º Intervenção do funcionário consular na venda de navio português; sobre o produto da venda ..... 4 %

92.º Presidência do funcionário consular a um leilão ou arrematação em hasta pública, excepto nos casos a que se referem os n.ºs 91.º e 94.º, sobre o produto da venda ... 6 %

§ único. A comissão do leiloeiro será sempre paga pelo arrematante, segundo a taxa do estilo na localidade.

93.º Guarda e depósito de dinheiro, fazendas ou quaisquer valores ou títulos alheios a espólios, incluindo o acto de levantamento

§ 1.º O emolumento a cobrar ao abrigo deste número nunca será inferior a 1000\$.

§ 2.º Não será cobrado qualquer emolumento relativamente ao período durante o qual os valores depositados se mantiverem indisponíveis pelos respectivos titulares em virtude de restrições impostas pelas autoridades locais.

§ 3.º São isentos de emolumentos a guarda e depósito de dinheiro, valores, títulos ou quaisquer objectos efectuados por não residentes no distrito consular por motivo de sinistro terrestre, marítimo ou aéreo.

94.º As importâncias cobradas pelos consulados destinados às famílias de portugueses vítimas de desastres no trabalho não estão sujeitas à arrecadação de qualquer percentagem.

95.º Cobrança de créditos ou de quaisquer valores, mercê da intervenção de espólios, verba paga pelos credores, recaindo sobre o produto líquido por eles recebido ..... 8 %

§ único. São gratuitos os levantamentos de fundos destinados a navios de guerra nacionais.

## ARTIGO 20.º

§ único. Se a tabela aplicável houver sido estabelecida directamente em moeda estrangeira, o recibo previsto no corpo do artigo será passado nos termos seguintes:

Pagou a quantia de ... (em moeda estrangeira) segundo o n.º ... da tabela, ficando esta importância lançada no Livro de Receitas sob o n.º ...

## ARTIGO 22.º

Os emolumentos previstos no artigo 1.º poderão ser estabelecidos directamente em moeda local, ou em dólares norte-americanos, mediante publicação de portaria, ouvido o Ministério das Finanças e do Plano.

§ único. Apenas para efeito de escrituração de livros de responsabilidade consular em moeda nacional, o Ministério dos Negócios Estrangeiros fixará a taxa de câmbio aplicável aos emolumentos estabelecidos no corpo do artigo.

Art. 2.º O presente diploma entrará em vigor 30 dias depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
02	01		1.03.0	01.02 01.17 01.20 10.03		<b>Secretaria-Geral</b> <b>Serviços próprios</b> Pessoal dos quadros aprovados por lei ..... Pessoal do quadro geral de adidos ..... Pessoal em qualquer outra situação ..... Outras prestações directas .....	— 44 102 10	156 — — —	(a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b)
04	15		1.03.0	01.17 01.20 26.00 31.00		<b>Direcção-Geral dos Serviços Judiciários</b> <b>Instituto de Medicina Legal de Lisboa</b> Pessoal do quadro geral de adidos ..... Pessoal em qualquer outra situação ..... Bens não duradouros — Consumos de secre- taria ..... Aquisição de serviços — Não especificados ...	— 206 150 —	206 — — 150	(a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b)
08	01		1.03.0	01.20 01.42 28.00 29.00		<b>Centro de Informática do Ministério da Justiça</b> <b>Serviços próprios</b> Pessoal em qualquer outra situação ..... Remunerações de pessoal diverso ..... Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações ..... Aquisição de serviços — Locação de bens ...	250 — 1 100 —	— 250 — 1 100	(a) e (b) (a) e (b) (c) (c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
10						<b>Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores</b>			
	01		1.03.0	31.00		<b>Serviços centrais</b>			
						Aquisição de serviços — Não especificados ...	4	—	(a)
	04		1.03.0			<b>Centro de Observação e Acção Social de Lisboa</b>			
				03.00		Horas extraordinárias .....	—	36	(a)
				05.00		Vestuário e artigos pessoais .....	—	2	(c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário .....	2	—	(c)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	—	25	(a)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado .....	—	50	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	25	—	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	36	—	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	50	—	(a)
	07		1.03.0			<b>Instituto do Padre António de Oliveira</b>			
				03.00		Horas extraordinárias .....	3	—	(c)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	—	7	(a) e (c)
							1 982	1 982	

(a) Despacho de 13 de Outubro de 1982.

(b) Despacho de 19 de Outubro de 1982.

(c) Despacho de 27 de Outubro de 1982.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1982. — O Director, *João de Paz Fernandes Rosa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 262/82

Sob proposta do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;

Ouvida a Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/81, de 10 de Julho:

Determino:

É criado, na Região Autónoma da Madeira, o Centro de Apoio da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Ministério da Educação, 10 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO

### Despacho Normativo n.º 263/82

1 — O Plano Nacional de Alfabetização e Educação Básica de Adultos (PNAEBA) aponta para a definição das bases de implementação de uma nova estratégia de educação permanente.

Esta estratégia caracteriza-se fundamentalmente pela alternância entre estudo, trabalho e outras actividades sociais, pela capitalização de conhecimentos através do sistema de «unidades capitalizáveis», pela possibilidade de certificação de «saberes» de vária ordem, adquiridos por outras vias que não apenas escolares, e pelo seu alto grau de flexibilidade e adaptabilidade às características do adulto.

2 — Tal estratégia encontra desde logo assento constitucional, definido no artigo 74.º, n.º 3, alíneas c) e g), da Constituição da República Portuguesa, como incumbência prioritária do Estado, na realização de uma política de ensino, «garantir a educação permanente» e «estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais», «paradigmas de uma estratégia de educação recorrente para adultos».

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, do artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/78, os Ministros da Educação e do Trabalho determinam:

1.º A criação de cursos a nível de ciclo preparatório, no âmbito de um projecto experimental de educação recorrente de adultos (ERA), no Ministério do Trabalho.

2.º Os objectivos gerais deste projecto são:

- a) Ter em conta, em cada área de aprendizagem, os conhecimentos e procedimentos já adquiridos por cada adulto e suas motivações;
- b) Aproximar a formação geral da formação profissional;
- c) Fomentar a interdisciplinaridade numa linha de educação de adultos;
- d) Criar vias alternativas à resolução de situações de partida muito diferenciadas, através do estabelecimento de estratégias individuais de aprendizagem (itinerário de formação individual) e da capitalização dos saberes adquiridos;
- e) Criar as condições que permitam o estabelecimento de um modelo de educação recorrente aplicável à Administração Pública;
- f) Contribuir para a definição do perfil do formador em educação recorrente e elaboração do modelo de formação correspondente;
- g) Construir um modelo de avaliação do projecto a partir de critérios estabelecidos por negociação entre o Serviço de Organização e Gestão de Pessoal do Ministério do Trabalho (SOGP) e a Direcção-Geral de Educação de Adultos (DGEA), tendo em vista os objectivos atrás enunciados.

3.º As normas de funcionamento dos cursos referidos no n.º 1 são as constantes do protocolo de colaboração a celebrar entre o SOGP e a DGEA.

4.º Os objectivos acima traçados deverão atingir-se segundo uma estrutura curricular englobando uma área comum e uma área profissional, na qual se pode integrar optativamente uma língua estrangeira (francês ou inglês):

- a) Os domínios da área comum são o Português, a Matemática e o mundo actual;
- b) A área profissional integrará um vasto leque de domínios ligados ou não à actividade profissional actual dos formandos, sendo a língua estrangeira obrigatória apenas no caso de o formando pretender seguir os seus estudos na linha do sistema formal;
- c) Os conteúdos curriculares da área comum e das línguas estrangeiras são os que se encontram já aprovados para os projectos experimentais do ERA;
- d) Os conteúdos curriculares dos domínios profissionais serão aprovados e definidos por despacho do Ministro do Trabalho.

5.º:

- a) Os formandos serão avaliados em função dos objectivos pedagógicos referidos no n.º 4.º, alíneas c) e d);
- b) A avaliação será feita pela equipa pedagógica constituída pelos formadores afectos ao projecto, tendo em consideração os seguintes elementos:

- 1) *Dossier* individual contendo os trabalhos elaborados pelos formandos e os testes de avaliação, designadamente os finais de cada unidade;
- 2) Fichas de avaliação de cada formando, integradas no *dossier*, incluindo o

registo de expressão oral, no caso do Português e das línguas estrangeiras.

6.º É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação do projecto, que reunirá no termo de cada curso e sempre que o achar conveniente. Será constituída:

- a) Pelos formadores responsáveis pelos vários domínios;
- b) Por 1 elemento do SOGP;
- c) Por 3 elementos da DGEA.

7.º:

- a) A certificação dos conhecimentos dos formandos compete à DGEA, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro;
- b) Os certificados atribuídos aos formandos que frequentem estes cursos são equiparados, para todos os efeitos legais, aos certificados de habilitação passados pelo sistema escolar formal, tendo em conta o estabelecido no n.º 4.º, alínea b);
- c) Logo que estejam atingidos os objectivos pedagógicos no conjunto dos domínios que integram as áreas curriculares, a comissão de acompanhamento e avaliação do projecto enviará à Direcção-Geral de Educação de Adultos, para certificação, o *dossier* individual de cada formando.

Ministérios da Educação e do Trabalho, 9 de Novembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 1121/82

de 30 de Novembro

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que a tabela de remunerações dos membros dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas desportivas passe a ser a seguinte:

	Senhas de presença
I — Júri de escrutínio:	
Vogais .....	(a) 1 000\$00
II — Júri de reclamações:	
Presidente .....	(b) 1 000\$00
Vogais .....	(b) 750\$00

(a) Cada um dos vogais tem direito a um mínimo mensal de 6000\$.  
(b) O presidente e cada um dos vogais tem direito ao mínimo mensal de 3000\$ e 2250\$, respectivamente.

Ministério dos Assuntos Sociais, 16 de Novembro de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado

## Despacho Normativo n.º 264/82

Tendo-se levantado algumas dúvidas relativamente à aplicação do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957, cujo âmbito abrange todos os funcionários públicos, esclarece-se que:

1 — Este diploma aplica-se também a todos os médicos integrados nas carreiras médicas, devendo estes ter residência permanente na localidade onde exercem normalmente as funções dos seus cargos ou que foi fixada para centro da sua actividade profissional.

2 — São delegados nos órgãos de administração hospitalar e comissões instaladoras das administrações regionais de saúde poderes para autorizarem a residência dos médicos fora do concelho onde estão colocados, num raio não superior a 30 km, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957.

3 — Os médicos nas condições referidas no n.º 2 que estejam obrigados a cumprir um serviço de urgência em regime de prevenção ficam pelo deferimento do seu pedido automaticamente obrigados a cumprir tal serviço na localidade do seu centro de saúde ou hospital.

Secretaria de Estado da Saúde, 27 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA  
E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

## Portaria n.º 1122/82

de 30 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra F para servir durante o ano de 1983 nos afilamentos de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executados em todos os concelhos do País.

Secretaria de Estado da Energia, 11 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS  
E TRANSPORTES

## Portaria n.º 1123/82

de 30 de Novembro

O artigo 13.º do Decreto n.º 37 279, de 14 de Janeiro de 1949, que regulamenta o serviço de máquinas de franquiar, garante o reembolso das impressões de franquias incompletas ou defeituosas mas bem legíveis, ficando sujeita cada uma ao desconto de \$10.

Esta importância correspondia então a um décimo da taxa unitária e manteve-se inalterada até esta data.

Há pois que actualizar e incluir na tarifa do correio, para vir a ser alterada sempre que o tarifário seja revisto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º O artigo 13.º do Decreto n.º 37 279, de 14 de Janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º As correspondências ou os seus invólucros com impressões de franquias incompletas ou defeituosas mas bem legíveis podem ser aceites para efeito de reembolso das respectivas franquias.

Este reembolso só poderá fazer-se na estação competente, ficando sujeita cada impressão ao desconto da taxa para o efeito estabelecida no tarifário, se apresentada para esse fim até ao dia útil seguinte ao indicado na marca do dia.

2.º Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, é aprovada e incluída na Tarifa n.º 1 — Correio a seguinte taxa:

Número da taxa	Designação	Taxa
0135	Taxa a deduzir à importância de cada impressão a reembolsar .....	1\$00

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 10 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.